

N.F. Nº - 213080.0088/15-7  
NOTIFICADO - DRAGÃO TRANSPORTES  
NOTIFICANTE - ORLANDINA FERREIRA SILVA  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.08.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0138-05/25NF-VD**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DESVIO DE DESTINO. NOTIFICAÇÃO FISCAL. Entendimento de que a mercadoria foi redirecionada para local autorizado dentro do mesmo estado, sem a devida constatação do descarregamento em local diverso. Improcedência da Notificação Fiscal por não configurar o fato gerador do ICMS. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE** Decisão unânime, em instância ÚNICA.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 26/10/2015, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 8.086,05, mais multa de 100%, no valor de R\$ 8.086,05, totalizando o montante de **R\$ 16.172,10** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 53.01.04:** Entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

Enquadramento Legal: Art. 6º, inciso III, alínea “a”, art.13, inciso I, alínea “b”, item 1, art.17, § 3º e art. 44, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96 c/c o artigo 318, § 3º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa prevista no art. 42, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória a **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Mercadoria constante no DANFE de nº. 113.434, oriunda do Estado de MG, emitido pela Empresa Usina Delta S/A, CNPJ de nº. 13.537.735/0002-81, sito a ROD MG 427 KM 43 S/N, Fazenda Cachoeira - 38120-000 Conceição das Lagoas/MG destinada à Empresa GR S/A CNPJ de nº. 02.905.110/0004-70 sito a Av. Carlos Magalhães, 116, Itaigara, Salvador/BA, sendo efetivamente entregue à Rua Gerino de Souza Filho, Itinga, na cidade de Lauro de Freitas/BA. Desta forma, fica comprovada a entrega do produto em Estabelecimento diferente do destinatário constante do documento fiscal.*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 213080.0088/15-7, devidamente assinada pela **Agente de Tributos Estaduais** (fls. 01 e 02); a Memória de Cálculo (fl. 03); o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DATCE de nº. 13.079 (fl. 04) constando como destino e recebedor da prestação de serviço a Empresa GR S/A, no endereço Av. Carlos Magalhães, 116, Itaigara, Salvador/BA (fl. 04); O DANFE de nº. 113.434 (fl. 10), **emitido** pela **Empresa Delta**, procedente do Estado de Minas Gerais, tendo como **Destinatário** a Empresa GR S/A, **constando o endereço desta**, carreando as mercadorias de NCM 1701.99.00 (Açúcar Cristal); os documentos do motorista e do veículo (fl. 09); o Termo de Transferência de Depositário tendo como requerente a Empresa GR S/A (fl. 10).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 34 a 39), protocolizada na IFMT METRO/COORD.ATEND na data de 11/07/2016.

Em seu arrazoado, a Notificada tratou no tópico "**Da Verdade dos Fatos**" que **foi contratada em 22 de outubro de 2015**, para proceder ao transporte das mercadorias constantes na **nota fiscal nº. 113.434**, da cidade de **Conceição das Alagoas/MG para Salvador/BA**, face o contrato entabulado entre **USINA DELTA S/A e GR S/A**.

Contou que o caminhão foi parado na **Barreira Fiscal de Candeias**, BR 324 no dia **26 de outubro de 2015**, sob o argumento de estar levando mercadoria para **local diverso daquele estampado na nota**.

Explicou que, a Empresa responsável pelo transporte, GR S.A, não obstante ter indicado na Nota que o endereço de entrega era na Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 1.116, Itaigara, Salvador/BA, ordenou à transportadora que efetuasse uma baldeação para entrega da mercadoria, redirecionando a outra base dentro do mesmo Estado, e de sua responsabilidade, qual seja, na Rua Gerino de Souza Filho, 11, Lauro de Freitas/BA.

Consignou que este fato, por si, **não gerou nenhuma omissão ao pagamento do tributo. Não houve “entrega da mercadoria”**, mas sim, **baldeação para redespacho**.

Aduziu ser fácil constatar, através dos documentos anexos, que a **Destinatária GR S/A**, possui **Regime Especial para arrecadação tributária** para esta atividade no **Estado da Bahia**, de forma que os caminhões com mercadorias podem **circular livremente**, sem qualquer restrição.

Tratou no tópico "*Inexistência do Fato Gerador*" que com a **comprovação de que a Destinatária tem livre circulação no Estado da Bahia**, não há qualquer tipo de penalidade a ser tratada se houve, por parte dela, **modificação de destino para cidades do mesmo Estado**. Tal fato, vale frisar, **não trouxe prejuízo algum ao Estado**, pelo contrário, o ICMS foi recolhido regularmente, razão pela qual, não houve a existência do fato gerador, tanto do imposto quanto da multa. O destinatário final ficou mantido. A mercadoria não foi entregue, foi redirecionada para outra cidade do mesmo Estado. Inocorre o fato gerador notificado. Diante disso, não há infração constante no artigo 42, inciso IV, “c” da Lei de nº 7.014/96.

Observou-se, pelos exames dos documentos em apenso, que:

1. Houve emissão de nota fiscal, com devido destaque do imposto.
2. Houve redirecionamento da mercadoria, dentro do mesmo estado, em empresa que usufruiu de **REGIME ESPECIAL DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA**.

Portanto, **descabe a presunção de que “a mercadoria foi entregue a destinatário diverso do indicado no documento fiscal”**.

Acrescentou que o fato da nota fiscal originária não conter a observação de que a mercadoria seria reencaminhada para outra base, não a torna “inidônea”, nem a desqualifica, tanto é que a própria empresa possui livre circulação para mercadorias dentro do Estado da Bahia, através de regimento tributário especial.

Argumentou que todos esses fatos qualificam a nota como **idônea**, ocorrendo uma simples **omissão de observação de redirecionamento** para o outro endereço dentro do Estado da Bahia, que, como exposto, **não prejudica a qualidade da nota** como elemento comprobatório de operação fiscal.

Acrescentou que para existência de qualquer imposição tributária, deverá haver um ‘FATO’. Não se pode, arbitrariamente, notificar um ato distinto do que aquele qualificado pela lei, deve-se tributar ‘ALGO’, um ‘FATO GERADOR’, que no caso em epígrafe, nunca ocorreu, pois, a documentação existente comprova os fatos aqui arguidos, ou seja, de livre circulação, e de regimento especial.

Finalizou no tópico "*Conclusão*" que é incabível a Notificação Fiscal apresentada, pelos seguintes motivos:

1. Ocorreu confusão do agente fiscal, ao notificar a autuada, pois não verificou que a Destinatária usufrui de regime especial de arrecadação tributária.
2. Não houve fato gerador que sustentasse a autuação, pois o negócio ocorreu dentro do mesmo Estado, não se aplicando as supostas fundamentações legais, especialmente os artigos 42, IV, “c” da Lei de nº 7.014/96.

3. Sejam notificados o emitente e o destinatário para que seja efetuada a correção na nota.
4. Diante do exposto, requereu seja efetuada a completa anulação do referido auto, em face da ausência de culpa ou até mesmo dolo na operação, levando-se em conta, ainda, que tal ato não restou em nenhum tipo de prejuízo ao Estado.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, Modelo **Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em **26/10/2015**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 8.086,05, mais multa de 100%, no valor de R\$ 8.086,05, totalizando o montante de **R\$ 16.172,10**, decorrente do cometimento da Infração **(53.01.04)** da entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

O enquadramento legal baseou-se no art. 6º, inciso III, alínea “a”, art.13, inciso I, alínea “b”, item 1, art.17, § 3º e art. 44, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96 c/c o artigo 318, § 3º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 e multa prevista no art. 42, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização **realizada por Autoridade Fiscal Fazendária da IFMT METRO**, através da abordagem de veículo da Empresa Dragão Transporte, que transportava as mercadorias do DANFE de nº. 113.434 (fl. 10), **emitido** pela **Empresa Delta**, procedente do Estado de Minas Gerais, tendo como **Destinatário a Notificada, constando o endereço da Notificada**, carreando as mercadorias de NCM 1701.99.00 (Açúcar Cristal)

Na síntese do **arrazoado da defesa**, a **Notificada** argumentou que foi contratada em **22 de outubro de 2015** para realizar o transporte das mercadorias constantes na **Nota Fiscal nº 113.434**, emitida pela **Usina Delta S/A**, da cidade de **Conceição das Alagoas/MG** para **Salvador/BA**, conforme contrato com a **GR S/A**. Relatou que o caminhão foi abordado na **Barreira Fiscal de Candeias**, na **BR 324**, em **26 de outubro de 2015**, sob o argumento de que a mercadoria estava sendo entregue em **local diverso** do indicado na nota fiscal.

Esclareceu que, embora a **nota fiscal** tenha indicado o **endereço de entrega em Salvador**, a **GR S/A** ordenou o redirecionamento da mercadoria para outro **local dentro do mesmo estado**, especificamente na **Rua Gerino de Souza Filho, 11, Lauro de Freitas/BA**. A Notificada afirmou que essa ação foi uma **baldeação para redespacho**, e não uma **entrega de mercadoria**.

Ressaltou que **não houve omissão no pagamento do ICMS**, já que o imposto foi recolhido regularmente. Observou que a **mercadoria foi redirecionada dentro do mesmo estado**, em conformidade com o **regime especial de arrecadação tributária** da **GR S/A**, permitindo a **livre circulação** de mercadorias dentro da Bahia.

Expôs ainda que, embora a **nota fiscal originária** não tenha mencionado o redirecionamento, tal omissão não compromete a **idoneidade da nota**. A **mercadoria foi entregue** conforme o **regime especial**, e tal falha não afetou a **validade da documentação fiscal**.

Defendeu que, para haver qualquer imposição tributária, **deveria existir um fato gerador**, o que não ocorreu no presente caso. A **mercadoria foi redirecionada dentro do mesmo estado**, e o **destinatário final** não foi alterado. Concluiu, portanto, que a **autuação é indevida**, pois não houve infração ao **artigo 42, inciso IV, "c" da Lei de nº 7.014/96**, e os documentos comprovaram a **livre circulação** da mercadoria, conforme o **regime especial** da **GR S/A**.

Compreendo que a presente **Notificação Fiscal** foi lavrada em virtude da **presumida entrega da mercadoria em local diverso** do indicado na nota fiscal. A infração foi tipificada como **entrega de mercadoria em local ou a destinatário diverso**, com base na premissa de que a mercadoria foi **desviada do destino**.

No entanto, ao analisar os autos, **não há flagrante do descarregamento da mercadoria em local** diverso do indicado na nota fiscal. O procedimento foi instaurado com base na presunção de que a mercadoria seria descarregada em local diverso após ser abordada na barreira fiscal de Candeias, mas não há qualquer registro ou constatação do descarregamento.

Entendo que a falta de **especificação do local de descarregamento nos documentos da notificação** pode ser uma **fragilidade na argumentação fiscal**, pois o **flagrante fiscal deveria ter ocorrido no momento da descarga**, e não com base na simples **abordagem na barreira fiscal**. Considerando a **distância significativa** entre **Salvador e Lauro de Freitas, Candeias** (onde ocorreu a abordagem) torna-se ainda mais difícil de **presumir** que o **desvio de destino** tenha ocorrido sem uma **verificação direta no local do descarregamento**.

Apesar da **Notificada** ter argumentado que o redirecionamento da mercadoria ocorreu de maneira legítima, dentro do mesmo Estado, e que a entrega se deu no endereço indicado pela empresa contratante, a GR S/A, que possui regime especial de livre circulação de mercadorias dentro do Estado da Bahia, no entanto, o referido regime (fls. 49 a 54) só fora concedido em junho de 2016, e os fatos ocorreram em outubro de 2015.

De mais a mais, a jurisprudência tem reforçado o entendimento de que a **infração tributária** relacionada ao **desvio de destino** só é configurada quando o **descarregamento efetivo** da mercadoria ocorre em **local diferente** do indicado na nota fiscal.

O **Tribunal de Justiça de Mato Grosso** já se manifestou no sentido de que:

*"Não é suficiente a simples abordagem do veículo em trânsito. Para caracterizar o desvio de destino de mercadoria, deve haver constatação efetiva do descarregamento em local diverso daquele indicado na documentação fiscal."*

Em linha com esse entendimento, o **Tribunal de Justiça de São Paulo** também destacou que:

*"A mera abordagem do veículo na estrada, sem o flagrante do descarregamento efetivo da mercadoria em local diverso da nota fiscal, não configura infração tributária. A infração só é válida quando a mercadoria é efetivamente descarregada em local diverso."*

Assim, Conforme destacado nas decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Apelação nº 12.009.012.931) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (Revista Eletrônica de Jurisprudência, Volume 26, Março e Abril de 2018), a configuração da infração tributária por desvio de destino de mercadoria requer a comprovação efetiva do descarregamento em local diverso do indicado na nota fiscal. A simples abordagem do veículo em trânsito não é suficiente para caracterizar a infração, sendo necessária a verificação concreta do fato gerador do **descarregamento da mercadoria em local diverso do indicado na nota fiscal**.

Constata-se, pela análise dos autos, que não foi lavrado Termo de Apreensão de mercadorias ou documentos, nos termos do art. 28, inciso IV, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/BA), aprovado pelo Decreto de nº 7.629/99. Tal circunstância revela que não houve apreensão formalmente documentada no âmbito da ação fiscal, limitando-se a atuação à lavratura da Notificação Fiscal, sem registro da retenção ou apreensão de bens, revelando vício insanável.

Portanto, **não se pode presumir a infração** com base apenas na passagem da mercadoria pela barreira fiscal, sem que haja o descarregamento em local diverso, o que **não foi registrado nos autos**.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal **213080.0088/15-7**, lavrada contra **DRAGÃO TRANSPORTES**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

